



Número: **0701499-78.2025.8.07.0018**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública do DF**

Endereço: **Fórum VERDE, -, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF, CEP: 70620-020**

Última distribuição : **18/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 80.500,00**

Assuntos: **Restabelecimento**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>CORCINO SANTOS (REQUERENTE)</b>	
	<b>EMANOEL LUCIMAR DA SILVA (ADVOGADO)</b> <b>NATALIA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>DISTRITO FEDERAL (REQUERIDO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
243002173	17/07/2025 13:58	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



Número do processo: 0701499-78.2025.8.07.0018

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: CORCINO SANTOS

REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **CORCINO SANTOS** em desfavor do **DISTRITO FEDERAL**, partes qualificadas nos autos.

Narra o autor que mantinha união estável com a servidora pública Maria Antônia Negreiro da Silva, falecida em 22/08/2023.

Diz que a conheceu no ano de 2008, no Recanto das Emas, e que, posteriormente, passaram a viver maritalmente como casal, de forma que conviveram juntos até o seu falecimento.

Alega que, atualmente, se encontra sozinho, sem recursos para arcar com todas as despesas do dia a dia, pois a *de cujus* é que que era a provedora do lar.

Aduz ter direito à pensão por morte, nos termos da legislação.

Em sede liminar, requer seja determinada a concessão imediata da pensão por morte em seu favor, uma vez que indispensável à sua subsistência.

No mérito, pugna pela confirmação da liminar, de forma que a parte requerida seja condenada à implementação da pensão por morte, retroativa à data do requerimento, inclusive com o pagamento de décimos terceiros salários,



prestações vencidas e vincendas, com aplicação da correção monetária desde quando devidas. Ainda, pugna pela concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído à 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (ID 226408085).

A gratuidade de justiça foi deferida ao autor (ID 226408085).

Citado, o Distrito Federal apresentou contestação, acompanhada de documentos (ID 226408088). Preliminarmente, suscita a incompetência da Justiça Federal. No mérito, em síntese, afirma a improcedência dos pedidos autorais em razão da ausência de prova da união estável com a servidora falecida, e também em razão da ausência de prova da existência de dependência econômica entre o autor e a *de cujus*.

Em ID 226408093, houve o declínio de competência da Justiça Federal para Justiça do Distrito Federal.

Este Juízo firmou a competência para processamento e julgamento do feito (ID 226571105). Na mesma decisão, também foi INDEFERIDA a liminar e determinada a intimação das partes para especificação de provas.

A parte autora requereu a oitiva de testemunhas (ID 230199922).

O réu informou não ter outras provas a produzir (ID 230233869).

Foi proferida decisão saneadora, que deferiu a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (ID 230534020).

O autor juntou documentos (ID 236753631).

A ata de audiência de instrução foi juntada aos autos (ID 236794834).

As partes apresentaram alegações finais (ID 237092364 e 239714667).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**



Os pedidos estão aptos ao julgamento de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, as provas necessárias ao deslinde da controvérsia já foram produzidas, mediante juntada da documentação carreada aos autos pelas partes, com base no art. 434 do CPC, e depoimentos das testemunhas em audiência, com a perfectibilização do contraditório.

Não há preliminares a serem analisadas, tampouco vícios processuais a serem sanados. Estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação.

### **Passo à análise do mérito da demanda.**

Em apertada síntese, o autor pleiteia o recebimento de pensão por morte vitalícia, ao argumento de que conviveu em união estável com a *de cuius*, servidora pública aposentada do Distrito Federal, por mais de quinze anos.

Já o réu, em sede de contestação, afirma inexistir prova da união estável com a servidora falecida, bem como ausência de prova da existência de dependência econômica entre o autor e a *de cuius*.

A controvérsia dos autos, pois, consiste em verificar a existência de união estável entre o autor e a falecida, servidora do Distrito Federal, e o período que perdurou eventual união, bem como a presença de dependência financeira do autor para com a referida servidora.

Pois bem.

Acerca da pensão por morte, a Lei Complementar n.º 769/2008, a qual reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal (RPPS/DF), entre outras providências, dispõe que:

#### **Art. 12. São beneficiários do RPPS/DF, na condição de dependente do segurado:**

I – (VETADO);

II – os pais;

III – o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.



**IV – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;**

**§ 1º A dependência econômica do cônjuge e dos filhos indicados no inciso IV é presumida, e a das pessoas indicadas nos incisos I a III deve ser comprovada.**

**§ 2º A existência de dependente indicado no inciso IV exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos I a III.**

**§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, comprove união estável com o segurado ou segurada.**

§ 4º Equiparam-se à condição de companheira ou companheiro de que trata o inciso I deste artigo, os parceiros homoafetivos, que mantenham relacionamento civil permanente, desde que devidamente comprovado, aplicando-se para configuração deste, no que couber, os preceitos legais incidentes sobre a união estável entre parceiros de sexos diferentes.

§ 5º Aos servidores públicos do Distrito Federal, titulares de cargo efetivo, fica assegurado o direito de averbação junto à autoridade competente, para fins previdenciários, da condição de parceiros homoafetivos.

Art. 13. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 12, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

**Art. 14. A perda de condição do dependente ocorrerá nas seguintes hipóteses:**

**I – quanto ao cônjuge:**

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela anulação do casamento;

**II – quanto ao companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado;**

**III – quanto ao filho e equiparados e ao irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos ou pela**



emancipação, salvo se inválidos;

IV – pela cessação da invalidez dos filhos, equiparados ou irmãos maiores de 21 (vinte e um) anos;

V – pela cessação da dependência econômica;

VI – pela acumulação ilícita de pensão;

VII – pelo falecimento ou pela perda de qualquer uma das condições que lhe garantam o direito ao benefício.

(...)

**Art. 16. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, os quais poderão promovê-la caso ele faleça sem tê-la efetivado.**

**§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação dessa condição por inspeção médica, conforme previsto nesta Lei Complementar.**

**§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.**

**§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição.**

**§ 4º A inscrição de dependente ocorrida após 30 (trinta) dias do falecimento do segurado somente produzirá efeitos a partir da data do protocolo do requerimento.**

**§ 5º O segurado deverá informar a modificação do seu grupo de dependentes por inclusão, exclusão ou alteração, o que só produzirá efeito a partir da data de entrada do respectivo requerimento, se homologado.**

(...)

## **Seção IX**

### **Da Pensão por Morte**

**Art. 29. A pensão por morte, conferida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido a partir de 20 de fevereiro de 2004, data de publicação da Medida Provisória nº 167, que originou a Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, corresponderá:**

**I – à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para**



**os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite;**

**II – à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.**

§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 45, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

§ 2º O direito à pensão é devido a contar da data do falecimento do segurado; da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado novo cálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 3º A pensão deve ser concedida ao dependente que se habilitar.

§ 4º A concessão da pensão não pode ser protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 5º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira.

§ 6º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produz efeitos a contar da data da habilitação.

(...)

Art. 30. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte do pensionista.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do pensionista.

**Art. 30-A. São beneficiários da pensão:**



## **I – vitalícia:**

a) o cônjuge;

b) a pessoa separada judicialmente, divorciada ou cuja união estável foi legalmente dissolvida, com percepção de pensão alimentícia;

**c) o companheiro ou companheira que comprove união estável;**

d) a mãe ou o pai com percepção de pensão alimentícia;

## **II – temporária:**

a) o filho ou o enteado até completar vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob tutela;

c) o irmão não emancipado até completar vinte e um anos de idade, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez, que perceba pensão alimentícia.

## **Parágrafo único. É vedada a concessão de pensão vitalícia:**

**I – ao beneficiário indicado no inciso I, c, se houver beneficiário indicado no inciso I, a;**

II – a mais de um companheiro ou companheira.

Art. 30-B. O valor da pensão, calculado na forma do art. 29, deve ser rateado entre os habilitados de modo a individualizar a cota a que cada beneficiário faz jus.

§ 1º Não havendo dependentes previstos no art. 30-A, I, b ou d, ou no art. 30-A, II, c, deve-se observar, no cálculo da cota de cada pensionista, o seguinte:

I – havendo apenas um pensionista habilitado, o valor da cota corresponde ao valor da pensão;

II – ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor cabe aos habilitados à pensão vitalícia; a outra metade, aos habilitados à pensão temporária.

§ 2º Havendo dependentes previstos no art. 30-A, I, b ou d, ou no art. 30-A, II, c, aplica-se o seguinte:

I – a cota desses dependentes é calculada de modo proporcional ao valor da pensão alimentícia percebida, tendo como base para cálculo o valor total da pensão;



II – a cota dos demais dependentes, se houver, deve ser calculada na forma do § 1º, tendo como base para cálculo o saldo do valor da pensão que remanescer após deduzir a cota de que trata o inciso I deste parágrafo.

§ 3º O valor apurado na forma do § 2º, I, fica limitado pela cota devida a cada beneficiário da pensão vitalícia ou da pensão temporária.

Art. 30-C. A cota do pensionista que perdeu essa qualidade reverte-se, exclusivamente, para seu ascendente, descendente ou irmão que também seja pensionista do mesmo instituidor de pensão.

Art. 30-D. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões pagas por regime próprio de previdência social.

Art. 31. Será concedida pensão provisória por morte quando o falecimento do segurado for presumido.

§ 1º A pensão de que trata o caput deste artigo deixará de ser temporária decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado, ficando o beneficiário desobrigado da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 2º O beneficiário da pensão provisória deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar ao Iprev/DF o seu reaparecimento sob pena de ser responsabilizado civil e criminalmente.

**Art. 32. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.**

Parágrafo único. Concedida a pensão por morte, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida, assegurado aos beneficiários o direito à prévia ciência, à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 33. Não fará jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. (grifo nosso)

Com efeito, com base nos dispositivos supratranscritos, para ter direito ao recebimento da pensão por morte, em razão do falecimento da sua companheira, o autor deve comprovar, na data do falecimento, a existência de união estável.



Para tanto, foi deferida a produção de prova testemunhal nestes autos, com o fim de verificar se o autor mantinha (ou não), ao tempo do óbito, união estável com a servidora Maria Antônia Negreiro da Silva (falecida).

E, da análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas nos autos, constata-se que o autor e a sra. Maria Antônia (falecida) se apresentavam como um casal perante a sociedade, até a data do falecimento desta. As testemunhas, vizinhas de bairro do autor, foram claras ao se manifestarem sobre o casal, eis que os viam conviver harmoniosamente como tal.

A testemunha Flavio Alves de Macedo relatou ser vizinho do autor há cerca de doze/treze anos; que o autor morava ao seu lado com a dona Maria Antônia (falecida) antes mesmo dele se mudar para o local; que a convivência do requerente com a *de cujus* era harmoniosa; que sempre viu os dois vivendo na mesma residência até a data do falecimento da servidora.

Por sua vez, a testemunha Creusa da Silva Freitas afirmou que conhecia o autor há mais de quatorze anos; que sabia que a companheira dele, a qual morava com ele na mesma residência, era a sra. Maria Antônia; que ambos viviam como um casal; que um cuidava do outro.

Ademais, os documentos acostados aos autos permitem a conclusão no sentido de que, de fato, o autor e falecida, moravam na mesma residência. Citam-se, especialmente, os documentos nos quais constam nomes do autor e da falecida com o mesmo endereço (os dois tinham a mesma residência).

Outrossim, nos autos também foram acostados os registros fotográficos em que o autor e a *de cujus* aparecem juntos em diversas ocasiões sociais, o que indica publicidade e estabilidade da relação.

A prova testemunhal colhida em audiência, como visto, também detalha o início, a continuidade e a notoriedade da união estável.

Todo o conjunto probatório, pois, indica a convivência pública, contínua e duradoura do autor com a *de cujus*, estabelecida com o objetivo de constituir família.

E, ao contrário do sustentado pela parte requerida, a união estável não necessariamente deve ser unicamente comprovada por meio documental, eis que também pode ser comprovada por testemunhas. E, no caso concreto, como dito,



existem provas documentais – documentos e fotos -, além dos depoimentos das testemunhas.

Nesse mesmo sentido, inclusive, é o entendimento do STJ:

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem indeferiu o pedido de pensão por morte, porquanto não ficou comprovada a condição de dependente da autora em relação ao de cujus. Asseverou (fl. 160, e-STJ): "As testemunhas arroladas as fls. 81/82 e 103, foram uníssonas em comprovar que a autora vivia em união estável com o de cujus e ele custeava os gastos familiares, porem somente a prova testemunhal é insuficiente para comprovar o alegado". 2. No entanto, o entendimento acima manifestado está em confronto com a jurisprudência do STJ de que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de união estável, para fins de concessão de benefício de pensão por morte, sendo bastante, para tanto, a prova testemunhal, uma vez que não cabe ao julgador criar restrições quando o legislador assim não o fez. 3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp.1 .536.974/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18 .12.2015; AR 3.905/PE, Terceira Seção, Rel. Min. conv. Campos Marques, DJe 1.8.2013; AgRg no REsp. 1.184.839/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 31.5.2010; REsp. 783 .697/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 9.10 .2006, p. 372.4. Recurso Especial de Cleuza Aparecida Balthazar provido para restabelecer a sentença de primeiro grau. Agravo do INSS prejudicado. (STJ - REsp: 1824663 SP 2019/0194094-5, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2019) (grifo nosso)**

Desta forma, resta devidamente comprovado nos autos, por meio das provas documentais e depoimentos das testemunhas, que o autor mantinha união estável com a servidora falecida ao tempo do seu óbito.

Em relação à alegada ausência de dependência econômica do autor com a companheira, não assiste razão à parte requerida.

Isso porque existe a presunção (relativa) de dependência econômica do cônjuge ou companheiro em relação ao segurado falecido, para fins de concessão



de pensão por morte.

O Superior Tribunal de Justiça já deixou claro que, comprovada a união estável, “a existência de união estável faz presumir à companheira sua dependência econômica quanto ao falecido, legitimando-a à percepção de pensão por morte” (REsp 1678887/RS, Rel. Min.Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 09/10/2017).

Este TJDFT possui o mesmo entendimento:

(...) Segundo a interpretação jurisprudencial do art. 217, inciso I, alínea "c", da Lei 8.112/90, o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar faz jus à pensão vitalícia, dispensadas a exigência de prévia designação e a comprovação da dependência econômica, uma vez que esta é presumida quanto ao companheiro (...) (Classe do Processo: 00341416320168070018 - (0034141-63.2016.8.07.0018 - Res. 65 CNJ); Registro do Acórdão Número: 1160673; Data de Julgamento: 20/03/2019; Órgão Julgador: 7ª Turma Cível; Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA; Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no PJe: 29/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

E mais, é fato que tal presunção é relativa e pode ser derrubada se a parte ré conseguir comprovar a inexistência de dependência. Ocorre que não é o caso nestes autos, onde a defesa se limitou a alegações genéricas. Ou seja, a parte ré não apresentou provas que demonstrassem a ausência de dependência econômica, de maneira que se limitou a alegações genéricas que não são suficientes para afastar a presunção legal.

Por conseguinte, impõe-se o reconhecimento da condição de dependência financeira do autor em relação à falecida, para todos os efeitos legais.

Portanto, considera-se comprovada a existência de união estável entre o autor e a servidora falecida, Maria Antônia Negreiro da Silva, e, por tal razão, deve o requerente ser enquadrado como dependente e beneficiário de pensão por morte requerida, nos termos dos já citados arts. 12, IV, e 30-A, I, “c”, da Lei Complementar Distrital n.º 769/2008. No caso, pois, o autor deve receber a pensão ora em comento na condição de companheiro da falecida.

Nesse mesmo sentido, confira-se o entendimento deste TJDFT:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO**



FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA DE FALECIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PROPORCIONALMENTE DISTRIBUÍDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. **Comprovada a união estável, a autora faz jus à pensão por morte de servidor público distrital falecido, tal como reconhecido em sentença.** 2. In casu, o recebimento de pensão por morte de servidor público distrital falecido dar-se-á a partir da data do óbito do cônjuge. 3. De acordo com o art. 86 do CPC, se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas processuais. 4. Recurso conhecido e desprovido. Honorários recursais majorados. (Processo n. 07026655320228070018. Acórdão n. 1664692. 3ª Turma Cível. Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA. Publicado no DJE: 23/03/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. remessa necessária. AÇÃO DE CONHECIMENTO. pensão por morte INSTITUÍDA POR servidor PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. escritura pública DE união estável CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA ACOSTADOS AOS AUTOS. RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO POR MORTE em favor DA COMPANHEIRA DO FALECIDO SERVIDOR. 1. **De acordo com o artigo 30-A, inciso I, alínea “c”, da Lei Complementar Distrital n. 769/2008, a pensão vitalícia é devida ao companheiro ou companheira que comprove a união estável. 1.1. Emergindo do acervo probatório constante dos autos, a conclusão de que, na data do óbito do servidor público distrital, a autora com ele convivia em união estável, o reconhecimento do direito à percepção de pensão por morte em favor da companheira, a contar do requerimento administrativo, é medida de rigor.** 2. As verbas devidas a título de pensão por morte, reconhecidas judicialmente, devem ser corrigidas monetariamente pelo INPC, a partir do vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora desde a citação, observado o índice aplicável à caderneta de poupança, consoante entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça sob o Tema 905 e pelo colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 (Tema 810). 3. Remessa necessária conhecida e não provida. (Processo n. 07056892620218070018. Acórdão n. 1404061. 1ª Turma Cível. Relator: CARMEN BITTENCOURT. Publicado no DJE: 17/03/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DE SERVIDOR FALECIDO. PRESSUPOSTO



FÁTICO E JURÍDICO. RECONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ÍNDICES APLICÁVEIS. ARTIGO 1º-F DA LEI FEDERAL 9.494/1997. RECURSOS REPETITIVOS. 1. A pensão por morte apresenta-se como benefício instituído pelo regime previdenciário estatutário local e visa amparar as necessidades dos familiares que dependiam economicamente do falecido servidor público. Conforme estabelece o art. 30-A, II, "c" da LC 769/2008, constitui beneficiário da pensão por morte o companheiro ou companheira que comprove união estável com o segurado falecido (art. 30-A, II, "c"). Por sua vez, a Resolução 124/2000 do Tribunal de Contas do Distrito Federal - Manual de Aposentadoria e Pensão Civil - com redação vigente à época do falecimento do servidor, elencava uma série de documentos que poderiam servir como indício de prova material na comprovação da condição de companheiro para fins de caracterização da união estável como entidade familiar. 2. Caso em que o acervo probatório dos autos, constando certidão de nascimento de filhos em comum, prova de mesmo domicílio e sentença de reconhecimento de união estável proferida pelo Juízo de Família, evidencia a qualidade de beneficiária da apelada. 3. Embora o apelante alegue não ter sido parte no processo em que confirmada a existência da união estável, o alcance dos efeitos concernentes ao estado da pessoa decorre da própria eficácia declaratória da sentença proferida, cujo status jurídico deve ser reconhecido. Além disso, cingindo-se o objeto daquela ação à declaração da união estável, a pertinência subjetiva para a lide adstringe-se aos antigos conviventes e seus sucessores. Precedentes. 4. **A prova documental constante dos autos foi submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo conferida ao Distrito Federal não somente a oportunidade de contestar o pressuposto fático invocado pela apelada, isto é, a existência de união estável que lhe confere qualidade de beneficiária, como também a possibilidade de produzir provas em sentido contrário, prerrogativa que não foi exercida.** 5. **Comprovada a união estável, a apelada faz jus à pensão por morte de servidor público falecido, tal como reconhecido em sentença.** 6. Nas condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Por outro lado, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, referido dispositivo revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), pois não se qualifica como medida adequada a capturar a



variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (STF: RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017; STJ. REsp 1495146/MG. REsp 1495144/RS. REsp 1492221/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018) 7. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) (STJ. REsp 1495146/MG. REsp 1495144/RS. REsp 1492221/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018). 8. É desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicação da tese fixada em sede recurso repetitivo ou de repercussão geral. Precedentes. 9. Recurso e remessa necessária conhecidos e parcialmente providos. (Acórdão n.1121349, 20140110602439APO, Relator: MARIA IVATÔNIA 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/08/2018, Publicado no DJE: 04/09/2018. Pág.: 494/500)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. REGIME DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 769/2008. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA JUDICIALMENTE APÓS A MORTE DA COMPANHEIRA SEGURADA. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A legislação distrital prescreve claramente que, no caso de pedido de pensão por morte de dependente que não estava previamente cadastrado nos registros funcionais de servidor público vinculado ao Regime de Previdência Social do Distrito Federal (RPPS/DF) nem requereu administrativamente o reconhecimento dessa condição em até 30 (trinta) dias após o falecimento do instituidor, o termo inicial do benefício previdenciário postulado será a data do protocolo do correspondente requerimento administrativo (LC nº 769/2008, art. 16, § 4º c/c art. 29, § 6º). 2. A priori, o recebimento de pensão por morte de servidor público distrital falecido dar-se-á a partir da data do óbito somente quando o dependente postulante estiver previamente cadastrado nos registros funcionais ou, não estando, requerer o reconhecimento dessa condição em até trinta dias após o óbito. 3. **Na espécie, não há que se falar em pagamento retroativo à data da morte da servidora pública distrital instituidora posto que o pretense beneficiário somente efetuou pedido administrativo de habilitação para concessão de pensão por morte após o reconhecimento judicial da união**



**estável estabelecida em vida com a segurada, ocorrido muito tempo após o óbito, sendo o benefício devido senão a partir da data do protocolo do correspondente requerimento, tal como efetuado pelo Poder Público competente.** 4. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (Acórdão n.1131461, 07058845020178070018, Relator: ALFEU MACHADO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/10/2018, Publicado no DJE: 24/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso)

Quanto ao termo inicial para recebimento do referido benefício, o STJ tem o entendimento de que o pagamento de pensão por morte deve retroagir ao momento em que o dependente requereu administrativamente sua habilitação:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. TERMO A QUO. MOMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. **Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, o pagamento de pensão por morte deve retroagir ao momento em que o dependente requereu administrativamente sua habilitação.** 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1484216/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. DEPENDENTE INCAPAZ. PAGAMENTO INTEGRAL ENTRE A DATA DO ÓBITO E DA CITAÇÃO. [...] 2. **Em regra, o termo inicial para o pagamento do benefício deve recair na data do requerimento administrativo ou, na falta deste, na data da citação, como no caso, uma vez que é a partir de um desses eventos que se forma o vínculo entre a administração e o interessado.** [...] (AgRg no AREsp 470.045/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 20/05/2014)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Nos termos da Súmula 126 do STJ, não se admite o recurso especial quando, por não se haver interposto recurso extraordinário, permanecer incólume o fundamento constitucional do acórdão recorrido. 2. **De acordo com a jurisprudência desta Corte, o pagamento de**



**pensão por morte deve retroagir ao momento em que o dependente requereu administrativamente a sua habilitação.**

3. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1268327/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013) (grifo nosso)

No caso dos autos, verifica-se que o autor efetuou o requerimento administrativo em 06/10/2023, conforme demonstra o documento de ID 226408078, pág. 9.

Desta forma, deve o réu ser condenado ao pagamento dos valores referentes à pensão por morte ao requerente desde a supracitada data, a incluir eventuais décimos terceiros devidos, já que pensionistas por morte de servidores do Distrito Federal têm direito ao 13º salário (abono anual).

Quanto ao índice de correção monetária e juros de mora a serem aplicados, em 09/12/2021, foi publicada a Emenda Constitucional n.º 113, de 08/12/2021, que alterou a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios.

O art. 3º da EC nº 113/2021, prevê, especificamente, que “Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

O art. 3º afastou os índices que vinham sendo utilizados por ocasião do julgamento do recurso repetitivo pelo STJ e fixou um índice único nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, independente da natureza da condenação, a SELIC. Cabe registrar que a SELIC é índice que engloba tanto os juros de mora quanto a recomposição das perdas inflacionárias.

A EC nº 113/2021 entrou em vigor na data da sua publicação, motivo pelo qual deve ser aplicada ao caso em comento, cuja sentença foi proferida após a referida publicação.

Por fim, passo à análise do pedido de tutela de urgência apresentado na inicial e reforçado na petição de ID 239714967.



Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, ambos os requisitos se encontram devidamente preenchidos.

A probabilidade do direito está consubstanciada no conjunto probatório que corrobora a existência de união estável entre o autor e a falecida por mais de dez anos, até a data de falecimento, conforme já analisado nesta sentença. A robustez da prova documental, aliada à prova testemunhal colhida em audiência, evidencia a convivência pública, contínua e duradoura do casal, o que enseja o reconhecimento da condição de dependente da autora para os devidos fins, nos moldes dos artigos 29 a 33 da LC n.º 769/2008.

O perigo de dano, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício pleiteado. Trata-se de verba de caráter essencial à subsistência do autor, cuja ausência compromete sua dignidade, especialmente haja vista o fato de que, à data do óbito, ela integrava núcleo familiar com o segurado falecido e, até então, mantinha relação de dependência econômica. Nesse sentido, a postergação do provimento judicial até o julgamento definitivo da lide poderá acarretar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação à parte autora.

Diante desse contexto, impõe-se o deferimento da tutela de urgência, para que a parte ré promova a imediata inclusão da parte autora no rol de beneficiários da pensão por morte.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar ao Distrito Federal que, no prazo de 72 h (setenta e duas horas), a contar da intimação, promova a imediata inclusão do autor no rol de beneficiários da pensão por morte da ex-servidora Maria Antônia Negreiro da Silva, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento, e, **NO MÉRITO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte requerente com o fim de:

a) determinar que o requerido inclua o requerente como pensionista vitalício da servidora Maria Antônia Negreiro da Silva na condição de “companheiro”, com a efetuação dos pagamentos mensais relativos a tal pensão;

b) condenar o requerido a pagar ao autor as parcelas retroativas devidas desde 06/10/2023 (data do requerimento administrativo) até o efetivo pagamento, a



incluir eventuais décimos terceiros devidos, tudo nos termos da fundamentação alhures.

O débito deverá ser atualizado pela SELIC, índice que engloba tanto os juros de mora quanto a recomposição das perdas inflacionárias (EC n.º 113/2021).

Em consequência, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência do réu, o condeno ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2 e 3º, do CPC.

O Distrito Federal, embora seja isento do recolhimento das custas, deverá ressarcir as eventualmente adiantadas pela parte autora.

Sentença submetida a reexame necessário, na forma do art. 496 do CPC.

Apresentada apelação, intime-se a parte contrária para se manifestar em contrarrazões. Com a manifestação ou transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TJDF, independente de nova conclusão.

Não interposto recurso voluntário no prazo legal, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, tendo em vista a remessa necessária.

Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

*AO CJU:*

*Intimem-se as partes. Prazo: parte autora - 15 dias; parte ré - 30 dias, já considerado o prazo em dobro.*

*Apresentada apelação, intime-se a parte contrária para se manifestar em contrarrazões. Com a manifestação ou transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TJDF, independente de nova conclusão.*

*Não interposto recurso voluntário, remetam-se os autos ao TJDF, para análise da remessa.*



BRASÍLIA, DF, assinado eletronicamente.

**DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI**

**Juiz de Direito**

